

EMENDA Nº - PLEN

(à PEC nº 13, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adicionado pelo art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 13, de 2021:

“Art. 1º

.....

Art. 115. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de covid-19, os entes federados e os agentes públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal, desde que haja a compensação dos valores referentes à diferença entre o valor mínimo obrigatório e o valor aplicado, até o exercício financeiro de 2023.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 212 da Constituição Federal verbaliza que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Embora a pandemia de Covid-19 tenha provocado a suspensão das aulas presenciais nos mais diversos recantos do país, e conseqüentemente a suspensão de serviços como o transporte escolar, trouxe também imensos desafios para a efetivação do direito à educação, como a garantia de acesso à internet e a dispositivos eletrônicos como computadores ou tablets para que os estudantes pudessem acompanhar as atividades pedagógicas não presenciais.

Neste momento, Estados, Distrito Federal e Municípios buscam assegurar um processo de retorno seguro às aulas presenciais, e para tanto necessitam fazer adaptações na infraestrutura das escolas, implementar soluções que conjugam atividades remotas e aulas presenciais, adquirir insumos como máscaras e álcool em gel, contratar servidores temporários que foram indevidamente demitidos quando da suspensão das aulas presenciais, dentre outras medidas que demandam investimentos.

Permitir o descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, ainda que excepcionalmente, abre um precedente por demais perigoso, especialmente diante de um governo nacional que já propôs a extinção ou a fusão dos



SF/21977.62165-63

pisos constitucionais da educação e da saúde, de modo que propomos, através da presente emenda, uma solução intermediária, que leva em consideração a dificuldade dos entes subnacionais de efetivarem o disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e de 2021, mas impõe como contrapartida a compensação dos valores referentes à diferença entre o valor mínimo obrigatório e o valor aplicado, até o exercício financeiro de 2023.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2021.

Senador JEAN PAUL PRATES (PT - RN)
Líder do Bloco da Minoria



SF/21977.62165-63